

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Josemar Sidinei Soares; Livia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-767-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O XII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires sob o tema "Derecho, Democracia, Desarrollo y Intergración", entre os dias 12 a 14/12/2023, trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 14 de outubro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao debate coletivo. Assim, foram realizadas as seguintes exposições sob os temas: 1)

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições.

Os leitores destes Anais perceberão a incessante busca por aprofundamento dos conceitos jurídicos que envolvem a sustentabilidade em face à complexidade das relações sociais.

Agradecemos a inestimável contribuição de todos (as) pesquisadores (as) e demais envolvidos (as) na organização do magnífico evento.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares - Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**RAZÕES PARA ENTENDER A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE (DIMA) COMO UM DIREITO HUMANO**
**REASONS TO RECOGNIZE PUBLIC PARTICIPATION IN INTERNATIONAL
ENVIRONMENTAL LAW (IEL) AS A HUMAN RIGHT**

João Henrique Souza dos Reis ¹
Livia Gaigher Bosio Campello ²
Vladmir Oliveira da Silveira ³

Resumo

A participação pública no Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) pode perseguir múltiplas finalidades, o que justifica este artigo, que busca expor os aspectos principais acerca da organização e a aprovação de mecanismos participativos, ressaltando a relevância, muitas vezes subestimada, do direito a participação ao estipular os objetivos da atuação da sociedade em fóruns internacionais voltados ao DIMA, além de sua aplicabilidade e importância. Objetiva expor que os objetivos materiais (tangíveis e mensuráveis) são os mais evidentes no atual direito ambiental internacional, mas que uma justificativa normativa para a participação pública poderia estar ganhando um endosso mais formal por intermédio do crescente reconhecimento jurídico das ligações entre os direitos humanos procedimentais e a proteção ambiental, bem como explicar que, no contexto atual de proteção do meio ambiente, garantir a participação pública e o acesso à informação na tomada de decisões ambientais é crucial para proteger o meio ambiente e os direitos humanos. Para alcançar os objetivos almejados, utiliza-se a pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental com análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Palavras-chave: Participação pública, Mecanismos participativos, Direito internacional do meio ambiente, Direitos humanos, Declaração do rio de 1992

Abstract/Resumen/Résumé

Public participation in decisions in International Environmental Law (IEL) can pursue multiple purposes, justifying this article, which seeks to expose the main aspects concerning the organization and approval of participative mechanisms, emphasizing the relevance, often

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduação em Direito pela UFMS. Analista Judiciário no TJ-MS. E-mail: joaohenrique.reis@hotmail.com.

² Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Docente permanente da Faculdade de Direito/Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, livia.campello@ufms.br.

³ Estágio Pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

underestimated, of the right to participate in stipulating the objectives of society's actions in international forums focused on IEL, as well as its applicability and importance. It aims to show that material objectives (tangible and measurable) are the most evident in current international environmental law, but that a normative justification for public participation could be gaining more formal endorsement through the growing legal recognition of the links between procedural human rights and environmental protection, as well as to explain that, in the current context of environmental protection, ensuring public participation and access to information in environmental decision-making is crucial to protect the environment and human rights. In order to reach these objectives, this paper uses exploratory, descriptive, bibliographical and documentary research with analysis through works, articles, declarations, and international conventions. The approach method is the deductive, starting from generic concepts until its particularization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public participation, Participative mechanisms, International environmental law, Human rights, Rio declaration of 1992

1. INTRODUÇÃO

É evidente que a participação pública no Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) pode trazer avanços na governança ambiental global. Esse aspecto ganhou destaque efetivamente no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que assegura a participação pública, o acesso à informação ambiental e a justiça como ferramentas essenciais para lidar com questões ambientais.

De maneira mais vinculante, verifica-se que a Convenção de Aarhus de 1998, que entrou em vigor em 2001, e o Acordo de Escazú de 2021, ambas normas de *hard law*, reforçaram a disposição do Princípio 10 da Declaração do Rio (norma de *soft law*), definindo a participação popular como um direito humano.

Contudo, o problema central é que a participação pública é frequentemente limitada ao âmbito doméstico, tornando-se necessário o debate acerca da ampliação dessa participação em âmbito internacional, justificando-se esse debate principalmente quando se trata de questões ambientais graves e globais, como as mudanças climáticas e a diminuição da biodiversidade, que devem ser abordadas por intermédio de uma participação pública mais ampla.

Portanto, é de suma importância o debate acerca das razões para a participação pública em decisões no DIMA, seus objetivos e seus aspectos históricos. Nesse sentido, explicar-se-á como tais objetivos influenciam a organização e a aprovação de mecanismos participativos, ressaltando a relevância, muitas vezes subestimada, do direito na definição dos alvos da atuação da sociedade em fóruns internacionais voltados ao DIMA, bem como sua aplicabilidade e importância.

Para tanto, buscar-se-á expor que os objetivos materiais (tangíveis e mensuráveis) são os mais evidentes no atual direito ambiental internacional, mas que uma justificativa normativa para a participação pública poderia estar ganhando um endosso mais formal por intermédio do crescente reconhecimento jurídico das ligações entre os direitos humanos procedimentais e a proteção ambiental.

Além disso explicar-se-á que, no contexto atual de proteção do meio ambiente, garantir a participação pública e o acesso à informação na tomada de decisões ambientais é crucial para proteger o meio ambiente e os direitos humanos, pois somente com o conhecimento e conscientização da sociedade acerca do hodierno tema será possível entender a sua importância e

os seus impactos no desenvolvimento do DIMA e da sociedade atual e futura, buscando-se entender o propósito de se facilitar a participação pública.

Para alcançar os objetivos almejados, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

2. PROPÓSITOS E IMPLICAÇÕES DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO DIMA

A participação pública no Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) ganhou destaque efetivamente no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, isto ocorreu pela necessidade de adotar-se diversas perspectivas na tomada de decisões, reconhecendo o papel crucial da sociedade na promoção de sustentabilidade e equidade ambiental. Ao incluir diversas vozes, desde comunidades locais até organizações internacionais, há um enriquecimento de conhecimento, valores e interesses que são fundamentais quando se trata de desafios ambientais, muitas vezes de complexidade ímpar.

De acordo com Bodansky (1999, p. 596), o DIMA é frequentemente percebido como tendo uma fraca legitimidade, e, mais especificamente, tem-se a percepção de que o processo ambiental internacional é insuficientemente democrático. Isso pode ser reforçado pela fraca participação pública nas tomadas de decisões ambientais globais.

A participação pública é uma ferramenta multifacetada e pode contribuir para a qualidade das decisões, trazendo mais conhecimento e perspectivas ao debate ambiental. Para entender mais completamente o espectro de participação pública e sua aplicabilidade no contexto do DIMA, é essencial conhecer algumas das formas mais reconhecidas de participação pública. De acordo com Fiorino (1990) há cinco principais formas de participação pública:

- 1) Audiências públicas: se enquadram em uma categoria ampla, porém conhecida, de mecanismos. Normalmente, são fóruns abertos e de estrutura flexível, nos quais membros interessados do público tomam conhecimento das propostas de uma agência e oferecem *feedback*, geralmente em um formato estabelecido pela própria agência. Em muitos casos, a audiência pública representa a única forma institucional de interação entre a agência e o público afetado. Elas proporcionam, ao menos, a impressão de envolvimento individual e comunitário, validam decisões previamente tomadas, alertam a agência sobre possíveis obstáculos

políticos e jurídicos, atendem a requisitos legais ou processuais e atenuam a oposição. (FIORINO, 1990, p. 230);

2) Iniciativa popular: permitem que os cidadãos coloquem questões em votação para aprovação. Em muitos aspectos, representam o protótipo do processo democrático. Elas ressaltam os valores democráticos de igualdade; todos os cidadãos têm o direito de participar e a influência de cada um sobre o resultado é a mesma. Quando o resultado é vinculante, ele determina a política a ser seguida. Para muitos observadores, são o equivalente mais próximo, em uma sociedade moderna e ampla, do ideal democrático de governança através de uma assembleia presencial de cidadãos (FIORINO, 1990, pp. 231-232);

3) Pesquisas públicas: como muitos especialistas argumentam, as pesquisas podem complementar a participação por meio de audiências ou comentários escritos, oferecendo um retrato mais representativo da opinião pública. Ao buscar opiniões de uma forma mais ampla do que apenas dos participantes de uma audiência, as pesquisas podem incluir as perspectivas do "público afetado, mas desinteressado" que, de outra forma, não teria representação. Uma pesquisa bem estruturada pode avaliar crenças individuais dentro de um conjunto geral de valores e atitudes, além de medir a intensidade e a tendência das opiniões sobre questões específicas, compensando os vieses decorrentes da participação mais restrita e seletiva obtida por meio de audiências ou outros mecanismos (FIORINO, 1990, p. 233);

4) Elaboração de regras negociadas: distinta de audiências ou pesquisas, esta abordagem apresenta três características centrais. Primeiro, complementa o processo convencional de notificações e comentários. Depois, a agência atua como parte interessada, comprometendo-se a publicar o consenso do comitê como uma regra proposta, respeitando sua autoridade estatutária. Por fim, os comitês têm ampla autonomia sobre suas operações, estabelecendo protocolos, definindo questões-chave e organizando grupos de trabalho (FIORINO, 1990, p. 234);

5) Painéis de revisão dos cidadãos: mecanismos que permitam ao público leigo participar de decisões de base técnica. Como, por exemplo, um "tribunal de tecnologia" composto por cientistas e cidadãos para avaliar evidências, debater alternativas e recomendar ou decidir conclusões. Outra abordagem considera o público leigo como um modelo para participação democrática, destacando suas vantagens como acesso a informações técnicas, capacidade de debater evidências, temas e proteção contra as pressões externas. Diferentemente das audiências públicas mais comuns, os participantes têm a oportunidade de fazer perguntas aos especialistas e aprofundar-se em determinados assuntos (FIORINO, 1990, p. 235).

Segundo Bodansky (1999, p. 617), a aplicação da teoria democrática no cenário internacional tem focado na participação pública como um componente-chave da legitimidade. Enquanto a legitimidade democrática baseia-se nas preferências e participação dos governados, eles não possuem total autoridade decisória. A participação pode fortalecer a legitimidade ao proporcionar aos *stakeholders* uma sensação de inclusão. Contudo, limitações na participação, como vistas no Tratado da Antártida e no IPCC, geram questionamentos sobre sua legitimidade. No contexto das mudanças climáticas, a demanda por inclusão total levou a uma situação em que

todos os signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas puderam influenciar as negociações do Protocolo de Quioto, mesmo que suas obrigações fossem diferentes.

Na era tecnológica em que se vive hoje, Gellers e Jeffors (2018, p. 116) explicam que obter informações sobre o meio ambiente também é importante, pois é prático e pode levar a mudanças comportamentais mais rapidamente do que o direito de participar de assuntos ambientais ou buscar reparação por danos ambientais.

Barritt (2020, p. 55) traz a ideia de democracia ambiental, a qual carrega a disputa intrínseca do seu conceito fundamental (democracia) e a complexidade inerente do seu qualificador (ambiental). A democracia ambiental, assim como sua precursora, apresenta diversas formas, desde interpretações mais reservadas que desenvolvem direitos ambientais dentro dos sistemas democráticos atuais, até visões mais audaciosas que buscam incluir *feedback* direto dos sistemas naturais. No entanto, existe uma preocupação normativa comum: as decisões coletivas sobre o meio ambiente devem levar em consideração a vasta gama de interesses e valores relacionados ao ambiente natural.

Em essência, a democracia ambiental é um conceito normativo, e embora existam certas estruturas frequentemente associadas a ela (participação, deliberação, direitos ambientais), elas só representam concepções da democracia ambiental na medida em que promovem sua agenda normativa. Para compreender verdadeiramente o que se quer expressar com "democracia ambiental", é preciso primeiro entender quais são suas exigências normativas. São essas ideias normativas que sugerem e moldam os aspectos estruturais do pensamento democrático ambiental (BARRITT, 2020, p. 55). Dessa forma, percebe-se que a participação pública contribui para satisfazer os direitos democráticos fundamentais.

Além disso, a participação pública auxilia na manutenção da confiança do público nas instituições e oferece uma base para justificar suas decisões. Ela promove um sentimento de propriedade entre os interessados, aumentando assim a aceitabilidade das decisões, diminuindo a resistência à sua implementação e execução, e incentivando a mobilização pública para participar da aplicação dessas decisões. Atores influentes, em particular, podem também auxiliar os tomadores de decisão a compreenderem seus interesses e podem convencer outros participantes a concordarem com uma posição preferencial. Nesse contexto, os objetivos instrumentais são altamente valorizados pelo governo e podem estar alinhados aos interesses e pautas dos poderes estabelecidos (SHARMAN, 2023, p. 337).

Armeni e Lee (2021, p. 571) alertam que apesar de existir uma preocupação com questões como o populismo e a manipulação de informações em questões que envolvem a participação pública, ainda assim, a participação é vital para tomadas de decisão abertas e representativas, e, embora o direito tenha suas limitações, ele é fundamental para garantir essa participação, necessitando de ajustes para ampliar sua abrangência e diversidade, de modo que o direito deve servir para criar um ambiente para o cidadão comum, a sociedade civil e os ativistas ambientais.

Outra questão que surge se relaciona à falta de transparência ou acordo sobre quais deveriam ser as metas da participação pública. Há os que a defendem e costumam caracterizar a participação pública como possuindo múltiplas finalidades: melhora da qualidade das decisões tomadas, intensificação do engajamento dos interessados e concretização de direitos ou princípios democráticos intrínsecos, pautados em conceitos de justiça e igualdade. Entretanto, quando encaradas como objetivos separados, essas funções podem não ser totalmente congruentes entre si, considerando as possíveis diferentes implicações para a concepção, execução e avaliação dos processos participativos (SHARMAN, 2023, p. 334).

Além disso, em face das expectativas elevadas em contextos políticos relevantes, é crucial adaptar a participação para atender a uma diversidade de valores e objetivos. As transformações sociais atuais, como a globalização e a digitalização, intensificam essa diversidade (BIDWELL; SCHWEIZER, 2021, p. 268).

Dessa forma, percebe-se a importância da participação pública no Direito Internacional do Meio Ambiente e sua evolução desde o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992. As modalidades de participação, com suas potencialidades e desafios, devem ser exploradas, ressaltando a legitimidade, qualidade e aceitabilidade das decisões ambientais. A seguir, evidenciar-se-á a necessidade de adaptar a legislação e as práticas atuais para uma governança ambiental inclusiva em um contexto global.

3. DECIDINDO O FUTURO: A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA EM FÓRUMS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

Ao longo dos anos, tem-se observado uma evolução na percepção da importância da participação pública nas decisões de fóruns de governança ambiental global. Entretanto, essa

percepção se diferencia dos contextos locais devido às especificidades e desafios próprios do cenário internacional, particularmente no que concerne à abrangência e legitimidade.

A governança ambiental global não se restringe à atuação de estados e governos. Ela é marcada pela atuação de uma variedade de entidades públicas e privadas em todas as etapas decisórias, englobando desde redes de especialistas e ambientalistas até corporações multinacionais e agências governamentais.

Biermann (2007, p. 335) coloca em discussão um ponto crucial: como desenvolver eficientemente uma estrutura global para a governança terrestre que seja adaptável, engaje a sociedade civil em todas as etapas, preserve responsabilidade e legitimidade em um contexto de governança democrática transnacional e, ao mesmo tempo, garanta equidade para todos os participantes?

A desconfiança do público em relação às instituições internacionais pode ser fundamentada tanto em preocupações relacionadas à legitimidade dos procedimentos quanto à eficácia destes. Assim, identificar métodos para fortalecer ambos os aspectos é essencial para o DIMA (DEELMUTH et al., 2019, pp. 627-629).

As ONGs da sociedade civil têm assumido diversas responsabilidades na gestão ambiental internacional, atuando como ativistas, especialistas consultores, educadores, colaboradores na execução e agentes fiscalizadores.

Apesar disso, processos participativos internos frágeis dentro das próprias ONGs, juntamente com práticas operacionais pouco transparentes e falta de mecanismos de responsabilidade, comprometem sua capacidade representativa (BEIJERMAN, 2018, pp. 13-14).

Conforme Sharman (2023, p. 343), estruturalmente, ONGs de interesse público têm as mesmas oportunidades de participação que representantes do setor privado, mas muitas vezes não conseguem igualar seu poder e influência. Esse desequilíbrio pode desviar as ONGs de seus valores originais e limitar sua capacidade de desafiar o *status quo*. Elas podem ser cooptadas ou usadas superficialmente, enquanto os reais interesses de atores poderosos são ocultados. Isso intensifica os debates sobre o papel ideal das ONGs em fóruns ambientais internacionais.

O cenário dinâmico da governança ambiental, a participação das ONGs e as inquietações sobre legitimidade têm incitado debates nos meios político e acadêmico. A discussão sobre a participação pública em fóruns relevantes tornou-se, possivelmente, mais contenciosa e fragmentada ao longo do tempo.

Baber e Barlett (2018, p. 757) defendem que abordagens deliberativas à democracia são consideradas particularmente adequadas para as complexidades da governança ambiental e já encontraram aplicações práticas promissoras em contextos domésticos.

Em vez de simplesmente votar ou tomar decisões com base na vontade da maioria ou em processos representativos tradicionais, a democracia deliberativa enfatiza o diálogo, a discussão e o entendimento mútuo como meios essenciais para tomar decisões coletivas.

A ideia principal é focar na qualidade e autenticidade da discussão e do debate de um grupo representativo da sociedade civil afetada, com base na igualdade de status e no respeito mútuo, visando produzir uma reflexão genuína e um raciocínio coletivo por parte dos participantes e tomadores de decisão (BÄCHTIGER et al., 2018, p. 2).

Deve-se verificar se os métodos deliberativos podem ser adaptados e implementados em níveis internacionais de forma estruturada. De acordo com Stevenson e Dryzek (2014, p. 14), dentro dos mecanismos de governança ambiental global, tal abordagem pode ser útil para abordar desafios complexos, reconhecer e dar destaque a interesses mútuos, considerar os interesses das futuras gerações e entidades não humanas, cultivar uma mentalidade cidadã voltada para a ecologia e impulsionar inovação e pensamento crítico.

Stevenson e Dryzek (2014, pp. 27-29) defendem um sistema deliberativo com seis componentes:

- 1) Esfera privada: Conversas no cotidiano, como em famílias ou locais de trabalho. Essas discussões influenciam ações públicas, como votações;
- 2) Espaço público: Comunicação aberta e acessível envolvendo jornalistas, ativistas, políticos, cidadãos e outros. Isso pode ocorrer tanto fisicamente (bares, cafés, reuniões) quanto virtualmente (fóruns na internet);
- 3) Espaço habilitado: Instituições que produzem decisões coletivas e exercem autoridade pública, como governos nacionais, organizações internacionais e redes de governança envolvendo ONGs, empresas e especialistas;
- 4) Transmissão de influência: Comunicação do espaço público para o espaço habilitado, que pode variar desde argumentos até ameaças ou demandas;
- 5) Prestação de contas: As instituições habilitadas devem ser responsáveis perante o espaço público. Isso pode ser através de eleições, mas também através de outros mecanismos de responsabilidade;
- 6) Meta-deliberação: A capacidade do sistema deliberativo de se autoavaliar e se transformar, ocorrendo principalmente em momentos constitucionais;

7) Decisividade: Mede até que ponto os elementos anteriores determinam efetivamente os resultados coletivos.

Percebe-se que uma estrutura como essa pode ser aplicada em qualquer nível, do local ao global, ajudando a avaliar a eficácia e a integridade de um sistema deliberativo.

A eficácia da governança está atrelada, em uma vertente, à capacidade de estabelecer vias institucionais legítimas e produtivas e, em outra, à participação ativa da comunidade na formulação e aplicação de políticas, de modo que a governança engloba aspectos político-institucionais de decisão e as maneiras como o Estado interage com grupos estruturados da sociedade no contexto da delimitação, monitoramento e execução de políticas públicas (WEISS, 2016, p. 343).

Para que o movimento socioambientalista seja visto como um guardião do interesse coletivo, além de seus interesses particulares, é fundamental que intensifique sua comunicação com grupos externos, não se limitando à interação interna. É essencial que este setor busque convergência nas perspectivas e modos de agir, adaptando seus discursos para cativar e engajar aliados e a opinião pública de mentalidade similar. Para implementar essa estratégia, é crucial uma colaboração mais estreita com cientistas, profissionais de marketing e especialistas de diversas áreas, incluindo relações públicas (WEISS, 2016, pp. 343-344).

À medida que a crise ambiental global se intensifica, a necessidade de mecanismos robustos e inclusivos de governança torna-se ainda mais evidente. A participação pública em fóruns de governança ambiental é uma componente vital para garantir a legitimidade, eficácia e equidade das decisões tomadas.

No entanto, os desafios são profundos. A representatividade adequada, a transparência nas operações e a capacidade de manter interesses equilibrados são questões que permeiam a discussão. A democracia deliberativa surge como uma proposta promissora para enfrentar tais desafios, reforçando a necessidade de diálogo genuíno e entendimento mútuo.

Dessa forma, enquanto busca-se soluções eficazes para os desafios ambientais que enfrentamos, é imperativo que tais soluções sejam não apenas tecnicamente viáveis, mas também socialmente justas e democraticamente legítimas. A participação pública, se gerida de forma adequada e estruturada, pode desempenhar um papel fundamental nesse caminho em direção a um futuro sustentável global.

4. ESTRUTURANDO A LEGISLAÇÃO COM AS VOZES DA SOCIEDADE: UM CAMINHO PARA A GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA

O reconhecimento internacional da necessidade de participação pública em contextos ambientais começou por intermédio do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Ele foi inovador ao garantir a participação pública, o acesso à informação ambiental e a justiça como ferramentas essenciais para lidar com questões ambientais, como visto na introdução do presente artigo. Embora seja um instrumento de *soft law*, possui considerável influência no desenvolvimento do direito ambiental internacional.

Conforme explicam Reis e Campello (2018, p. 101), as normas de *soft law* são eficazes na proteção do meio ambiente graças à sua natureza dinâmica e capacidade de resposta rápida. Elas são frequentemente preferidas a normas de *hard law*, especialmente quando há incerteza científica ou falta de consenso político, pois fornecem soluções urgentes que os tratados internacionais burocráticos e demorados não conseguem e mesmo após a formação de um tratado, as normas de *soft law* podem rapidamente resolver ambiguidades e preencher lacunas, em vez de emendar o tratado.

O Princípio 10 (ONU, 1992, n. p.) começa por afirmar que "a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados". Em seguida, ele fornece mais detalhes sobre o que significa facilitar a participação no nível nacional, incluindo o fornecimento de informações, oportunidades de participar em processos de tomada de decisão e acesso à justiça. Embora o Princípio 10 não detalhe sua aplicação em níveis internacionais, outros instrumentos relacionados à Declaração do Rio apoiam isso, pleiteando por mecanismos aprimorados de participação pública e de ONGs em instituições internacionais que lidam com questões de desenvolvimento sustentável. Isso inclui a Agenda 21, que foi adotada junto com a Declaração do Rio como um plano de ação para sua implementação, bem como a subsequente Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, o documento final da Conferência Rio+20 de 2012 ("O Futuro que Queremos") e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2015.

Desde a Declaração do Rio, dois tratados regionais foram desenvolvidos com base no Princípio 10, consolidando seu conteúdo em normas de *hard law*. O primeiro deles é a Convenção de Aarhus, datada de 1998, que conta atualmente com a participação de 47 países da Europa e Ásia

Central. O segundo é o Acordo de Escazú, mais recente, firmado em 2018, que foi ratificado por 12 países na América Latina e no Caribe e que entrou em vigor no ano de 2021.

É relevante destacar que esses dois tratados definem a participação pública em questões ambientais, bem como os princípios relacionados ao acesso à informação e à justiça, não apenas como princípios legais, mas também como direitos humanos, tanto a Convenção de Aarhus quanto o Acordo de Escazú têm como objetivo principal regular como os direitos ambientais processuais são facilitados domesticamente por seus Estados-membros (SHARMAN, 2023, p. 348).

Cada instrumento reconhece as ONGs como representantes públicos aos quais os direitos também são garantidos e estabelece uma série de princípios e padrões aos quais os governos nacionais devem aderir. Para a participação pública, isso inclui dar ao público notificação oportuna e eficaz dos procedimentos de tomada de decisão, envolver o público desde o início do processo, incorporar prazos razoáveis e fornecer justificativas para as decisões. Ao longo de sua história de mais de 20 anos, a Convenção de Aarhus desenvolveu um corpo robusto de jurisprudência por meio de seu Comitê de Conformidade e tem sido altamente influente em sua região e espera-se que o Acordo de Escazú tenha um impacto igualmente significativo (SHARMAN, 2023, p. 348).

Embora os tratados de Aarhus e Escazú sejam regionais, ambos contêm cláusulas que estendem seus princípios às dimensões globais do processo de tomada de decisão ambiental. A Convenção de Aarhus (ONU, 1998, n. p.), por exemplo, obriga seus signatários a impulsionarem a aplicação desses princípios internacionalmente. De maneira semelhante, o Acordo de Escazú (CEPAL, 2018, n. p.) pede a promoção da participação pública em fóruns globais, embora com certas ressalvas que podem limitar seu impacto legal.

Essas ressalvas no Acordo de Escazú (CEPAL, 2018, n. p.) especificam que a obrigação se aplica somente "quando apropriado" e conforme as "regras processuais de cada fórum". Essas condições podem reduzir a eficácia do compromisso. No entanto, a existência desses deveres nos dois tratados ainda representa um respaldo jurídico significativo para a extensão do princípio da participação pública em questões ambientais no cenário global. Isso é particularmente notável, considerando que esses acordos abrangem aproximadamente um quarto da população mundial.

De acordo com Sharman (2023, p. 349), no caso da Convenção de Aarhus, as Diretrizes de Almaty de 2005 foram adotadas para explicar como o dever de promover a participação pública poderia ser implementado, destacando princípios como não discriminação e acesso equitativo. Apesar disso, as diretrizes carecem de detalhes específicos sobre como promover esses princípios

em fóruns internacionais, e as partes têm utilizado várias abordagens, como envolver partes interessadas domésticas e promover a participação pública em negociações. Já o Acordo de Escazú, mais recente, ainda não desenvolveu diretrizes adicionais ou atividades para elaborar o conteúdo do dever expresso, indicando uma fase inicial de implementação.

Os objetivos expressos no preâmbulo da Convenção de Aarhus (ONU, 1998, n. p.) incluem aprimorar a qualidade das decisões governamentais, considerando as preocupações públicas, fortalecendo a responsabilização e a democracia, e consolidando o suporte público para resoluções relacionadas ao ambiente. Paralelamente, o Acordo de Escazú (CEPAL, 2018, n. p.) aponta para metas que enfatizam o fortalecimento da democracia e a promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se em certa medida aos princípios estabelecidos na Convenção de Aarhus.

De acordo com Campello e Lima (2021, p. 68), o sistema global de proteção aos direitos humanos e o de governança ambiental evoluíram internacionalmente em paralelo e, diante das demandas do Antropoceno e da crise ambiental atual, torna-se essencial a integração desses dois sistemas, ambos já consolidados e aptos para essa interação.

Regimes de direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, têm um propósito único: buscar a efetiva realização dos direitos individuais consagrados na respectiva convenção de direitos humanos. Por outro lado, um regime como a Convenção de Aarhus, que se concentra em direitos ambientais processuais, persegue objetivos diversos, incluindo a proteção do meio ambiente por meio da salvaguarda dos direitos individuais (PETERS, 2018, p. 13).

Sharman (2023, p. 350) explica que a concepção da participação pública como um direito humano demonstra claramente uma justificativa normativa. O enredo geral parece estar mais preocupado com o fortalecimento do público para influenciar as decisões que afetam o seu ambiente do que com a proteção do meio ambiente em si. Isso pode ser presumido ou pretendido como um resultado incidental, com o entendimento de que a proteção ambiental pode ser alcançada de diversas maneiras.

O Acordo de Escazú assemelha-se à Convenção de Aarhus, mas apresenta modificações, incluindo o fortalecimento de capacidades e cooperação e uma ligação com o desenvolvimento sustentável. Ao contrário da Convenção de Aarhus, o Acordo de Escazú enfatiza os direitos humanos e a proteção de defensores de direitos humanos ambientais, com uma abordagem mais aberta e inclusiva e também inclui deveres relacionados ao desenvolvimento de capacidades. Ainda que o Acordo de Escazú apresente uma forte caracterização normativa da participação pública,

existem indicações de que as partes possam optar por argumentos mais substantivos, assim como na Convenção de Aarhus. A definição restritiva de "público" e a possível desconexão de uma abordagem centrada nos direitos podem refletir uma relutância em reconhecer os direitos de participação para não nacionais, criando ambiguidades no texto (SHARMAN, 2023, p. 352).

Segundo Barritt (2019, p. 17) os dois acordos, a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, oferecem uma perspectiva útil sobre como valores globais podem se manifestar em contextos regionais distintos, evidenciando sua disposição para expressão transnacional. Embora promovam valores aparentemente universais como democracia, transparência e participação, a forma como esses valores se manifestam é moldada pelas respectivas culturas jurídicas e histórias sociopolíticas. A Convenção de Aarhus teve como objetivo alinhar os antigos estados soviéticos aos padrões políticos europeus, enquanto Escazú visa estabelecer justiça social e desenvolvimento sustentável na região. Além disso, o contexto legal de cada acordo é muito distinto, refletindo as diferenças nas culturas jurídicas e nos panoramas legais de cada região, incluindo desenvolvimentos em direitos ambientais e proteções constitucionais.

A descrição da participação pública como um direito humano, em conjunto com o reconhecimento da cooperação internacional em questões ambientais, sinaliza uma fundamentação normativa em níveis internacionais. Contudo, diferentemente da Convenção de Aarhus e do Acordo de Escazú, que colocam as garantias de direitos processuais em destaque, a participação pública é enquadrada por vezes como um direito secundário, o que pode diminuir seu efeito normativo. Essa abordagem contrasta com acordos que concedem direitos ambientais processuais de maneira independente de qualquer violação de direitos materiais (SHARMAN, 2023, p. 358).

Entre a ambiguidade da expansão de abordagens baseadas em direitos para a participação pública na governança ambiental e a importância de atingir metas ambientais, parece razoável concluir que DIMA requer uma busca simultânea por objetivos normativos e substantivos. A tensão entre esses objetivos pode criar conflitos legais, e éticos das abordagens democráticas em níveis internacionais, no entanto, a pesquisa em evolução sobre teorias de democracia deliberativa global em contextos ambientais visa mostrar como tais processos podem ser projetados para buscar o cumprimento de ambos os valores de maneira equilibrada (SHARMAN, 2023, p. 359).

O respeito à dignidade da pessoa humana guia a criação dos direitos humanos, atuando como uma síntese dos valores sociais que esses direitos visam concretizar. Como a concepção de dignidade humana e o sentimento axiológico da sociedade são dinâmicos e mudam conforme o

contexto histórico, os direitos humanos também devem ser vistos como um processo em constante evolução, uma *dinamogenesis*, isso significa que o conjunto de direitos humanos deve se transformar para responder às necessidades humanas em constante mudança, evitando uma desconexão entre a realidade e a norma, garantindo a proteção de valores essenciais à preservação da dignidade humana (SILVEIRA; CAMPOS NETO, 2013, p. 1106).

A teoria da *dinamogenesis* aborda o desenvolvimento, seleção e alinhamento de valores dentro da sociedade, o que leva à formação de normas jurídicas para assegurar e proteger esses valores de acordo com as necessidades humanas. A busca por uma vida digna, orientada pelo conceito de solidariedade objetiva, tem como objetivo uma proteção abrangente do indivíduo, contemplando aspectos individuais, sociais e difusos. Isso inclui não apenas as condições essenciais para a sobrevivência humana, mas também um conjunto de fatores que asseguram o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, além do equilíbrio e segurança ambiental, fundamentados na cooperação e solidariedade entre as pessoas (SILVEIRA; CASTRALLI, 2016, p. 68).

Dessa forma, pode-se entender que a participação pública caminha para se solidificar como um direito humano, afinal, a evolução das normativas internacionais relativas à participação pública na governança ambiental, desde o Princípio 10 da Declaração do Rio até a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, reflete uma tendência em direção a uma democratização progressiva e participativa do processo de tomada de decisões em questões ambientais. Essa tendência não só solidifica a participação pública, o acesso à informação e a justiça como ferramentas fundamentais, mas também as reconhece como direitos humanos.

Os tratados regionais abordados, oferecem um modelo para o entendimento de como os princípios de participação pública podem ser codificados em *hard law* e estendidos para um cenário global. Eles destacam como os valores universais podem ser moldados pelas respectivas culturas jurídicas e histórias sociopolíticas, e como esses princípios podem ser promovidos de maneira eficaz, inclusive na resolução de conflitos legais e éticos.

Apesar disso, existem potenciais limitações e desafios na implementação de princípios de participação pública, incluindo a ambiguidade nas abordagens baseadas em direitos e a tensão entre objetivos formais e materiais. No entanto, os desenvolvimentos contínuos na teoria democrática deliberativa, aliados ao reconhecimento do direito à participação pública como um direito humano ligado à dignidade da pessoa humana, oferecem esperança para um equilíbrio entre a participação democrática e a eficácia na proteção do meio ambiente.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o presente estudo, ficou claro que a participação pública, conforme demonstrado, é indispensável no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente.

No primeiro capítulo, destacou-se a essencialidade da participação pública no Direito Internacional do Meio Ambiente, traçando sua evolução e contextualizando sua relevância, ao demonstrar que o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 estabelece um ponto de partida, reconhecendo o papel insubstituível da sociedade no fomento à sustentabilidade e à equidade ambiental. Tendo em vista as diversas vozes que compõem este cenário, desde comunidades locais até organizações internacionais, percebe-se que a multiplicidade de conhecimento, valores e interesses é fundamental para enfrentar desafios ambientais complexos.

Expuseram-se diversas modalidades de participação pública e a multifacetada natureza dessa participação, bem como suas potencialidades, e desafios e a contribuição da participação pública na legitimidade, qualidade e aceitabilidade das decisões ambientais.

Em seguida, no segundo capítulo, foram explicadas as nuances da participação pública em fóruns decisórios ambientais globais, que podem desempenhar um papel fundamental nesse caminho em direção a um futuro sustentável global, porém, deve-se refletir sobre como a legislação e as práticas atuais podem ser moldadas para capturar a riqueza de vozes e perspectivas em uma sociedade globalizada e digitalizada. O desafio permanece: como construir uma governança ambiental verdadeiramente participativa que não apenas valorize, mas também incorpore ativamente, as múltiplas dimensões da sociedade em suas tomadas de decisão. Ainda, elucidou-se a evolução dessa participação e destacou a relevância de se integrar uma ampla variedade de *stakeholders* no processo, desde ONGs até entidades privadas.

No terceiro capítulo, ficou evidente que democracia, transparência e participação são valores centrais no direito ambiental, destacados tanto na Convenção de Aarhus quanto no Acordo de Escazú. Esses valores reconhecem as complexidades da tomada de decisões ambientais, promovendo justiça, legitimidade e autoridade. Embora possam ser controversos, desempenham um papel vital no direito ambiental global. A Convenção de Aarhus, inicialmente elogiada por seu compromisso com a democracia ambiental, contrasta com o Acordo de Escazú, mais ousado. Essas diferenças sublinham a importância dos valores compartilhados no direito ambiental transnacional,

permitindo uma resposta mais sensível às necessidades globais. Ambos os acordos incentivam outras regiões a refletirem suas próprias necessidades e prioridades, reafirmando o valor moral desses princípios.

Em seguida, no último capítulo, reiterou-se a importância do envolvimento coletivo e colaborativo na construção de uma governança ambiental mais sustentável e responsiva. A incorporação dos princípios de transparência, justiça, e participação pública nas decisões ambientais não só fortalece o sistema democrático, mas também fornece um caminho robusto para enfrentar os complexos desafios ambientais da era do Antropoceno. A adaptabilidade da legislação, a integração entre os sistemas de direitos humanos e a governança ambiental, e a contínua busca pelo desenvolvimento de mecanismos de implementação efetiva são vitais para garantir que as vozes da sociedade sejam ouvidas e refletidas nas políticas e práticas ambientais globais.

Considera-se, portanto, de extrema relevância a exposição realizada, para que se possa entender como a participação pública contribuiu para o desenvolvimento do DIMA, com a expectativa de que inclusive facilite o convívio das atuais e futuras gerações, para que estas possam desenvolver-se de forma sustentável e de maneira mais humana, não devendo a participação pública ser limitada ao âmbito doméstico, tornando-se necessário a ampliação dessa participação em âmbito internacional, principalmente quando se trata de questões ambientais graves e globais, como as mudanças climáticas e a diminuição da biodiversidade, que devem ser abordadas por intermédio de uma participação pública mais ampla, com o reconhecimento do direito à participação pública como um direito humano ligado à dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

ARMENI, C.; LEE, M. Participation in a time of climate crisis. In: *Journal of Law and Society*, vol. 48, n. 4, pp. 549-572, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/jols.12320>>. Acesso em 03 ago. 2023.

BABER, Walter; BARTLETT, Robert. Deliberative Democracy and the Environment. In: Andre Bächtiger and others (eds). *The Oxford Handbook of Deliberative Democracy*. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198747369.013.59>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BÄCHTIGER, Andre; DRYZEK, John S.; MANSBRIDGE, Jane; WARREN, Mark. Deliberative Democracy: An Introduction. In: Andre Bächtiger and others (eds). *The Oxford Handbook of*

Deliberative Democracy. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198747369.013.59>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BARRITT, Emily. Global Values, Transnational Expression: From Aarhus to Escazú. In: HEYVAERT, Veerle; DUVIC-PAOLI, Leslie-Anne (ed). *Research Handbook on Transnational Environmental Law*. TLI Think! Paper, 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3371093>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BARRITT, Emily. *The Foundations of the Aarhus Convention: Environmental Democracy, Rights and Stewardship*. Oxford: Hart Publishing, 2020.

BEIJERMAN, M. Practice what you Preach? Limitations to Imposing Democratic Norms on ngos. In: *International Community Law Review*, vol. 20, n. 1, pp. 3-29, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/18719732-12341364>>. Acesso em 06 ago. 2023.

BIDWELL, D.; SCHWEIZER, P-J. Public values and goals for public participation. In: *Environmental Policy and Governance*, vol. 31, n. 4, pp. 257-269, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/eet.1913>>. Acesso em 03 ago. 2023.

BIERMANN, F. ‘Earth system governance’ as a crosscutting theme of global change research. In: *Global Environmental Change*, vol. 17, n. 3-4, pp. 326-337, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2006.11.010>>. Acesso em 03 ago. 2023.

BODANSKY, Daniel. The Legitimacy of International Governance: A Coming Challenge for International Environmental Law? In: *American Journal of International Law*, vol. 93, n. 3, pp. 596-624, 1999. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2555262>>. Acesso em 02 ago. 2023.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. D. O Direito Humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. In: *Revista Argumentum*, v. 22, p. 41-71, 2021. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481>>. Acesso em 04 ago. 2023.

CEPAL. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, Acordo de Escazú*. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>>. Acesso em 09 ago. 2023.

DELLMUTH, L.; SCHOLTE, J.; TALLBERG, J. Institutional sources of legitimacy for international organisations: Beyond procedure versus performance. In: *Review of International Studies*, vol. 45, n. 4, pp. 627-646, 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-international-studies/article/institutional-sources-of-legitimacy-for-international-organisations-beyond-procedure-versus-performance/AE6F86C3936E6BFD02740B30F4123EDE>>. Acesso em 06 ago. 2023.

FIORINO, Daniel J. Citizen Participation and Environmental Risk: A Survey of Institutional Mechanisms. In: *Science, Technology, & Human Values*, vol. 15, n. 2, 1990, pp. 226-243. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/689860>>. Acesso em 02 ago. 2023.

GELLERS, Joshua C.; JEFFORDS, Chris; Toward Environmental Democracy? Procedural Environmental Rights and Environmental Justice. In: *Global Environmental Politics*, vol. 18, n. 1, pp. 99-121, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/GLEP_a_00445>. Acesso em 02 ago. 2023.

ONU. *Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus)*. Aarhus, 1998. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005D0370&from=PT>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PETERS, Birgit. Unpacking the Diversity of Procedural Environmental Rights: The European Convention on Human Rights and the Aarhus Convention. In: *Journal of Environmental Law*, v. 1, pp. 1-43, 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2920568>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Razões para a utilização de normas de soft law no direito internacional do meio ambiente. In: *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 4, n. 1, pp. 83-103, Salvador: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2018.v4i1.4338>>. Acesso em 02 ago. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho. *A Dinamogenesis dos Direitos Humanos*. In: Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI, 2013, São Paulo. Direitos Humanos, 2013. p. 1104-1110. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ffe4a40fecc90fa1>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CASTRALLI, Renata Barbosa. *A solidariedade e a dinamogenesis dos direitos humanos*. In: IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito. Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI, 2015. v. 1. p. 61-69. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/ep7692ah/8C7EGEH54aF5xR94.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SHARMAN, Nicola. Objectives of public participation in international environmental decision-making. In: *International & Comparative Law Quarterly*, v. 72, n. 2, pp. 333-360, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0020589323000088>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

STEVENSON, H.; DRYZEK, J. Global climate governance as a deliberative system. In *Democratizing Global Climate Governance*, pp. 12-36. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <[doi:10.1017/CBO9781139208628.004](https://doi.org/10.1017/CBO9781139208628.004)>. Acesso em: 02 ago. 2023.

WEISS, Joseph S. O Papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: *Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Org.: Adriana Maria Magalhães de Moura. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9292>>. Acesso em: 10 ago. 2023.